



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.811 - MS (2011/0299053-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA LEITE MURJI
ADVOGADOS : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO
MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDA. CLÁUSULA EXPRESSA DE DOAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configura enriquecimento ilícito a cláusula contratual, em contrato de extensão de rede de telefonia pelo Sistema de Plantas Comunitárias, que, em consonância com as normas regulamentares em vigor do Poder Concedente, prevê a entrega à concessionária das instalações sem restituição dos valores investidos pelo consumidor. Investimento feito com o objetivo de beneficiar-se do serviço telefônico em área ainda não compreendida na atuação da concessionária, em época anterior à universalização do serviço, o que justifica os termos do contrato. Precedente da 4ª Turma.

2. Não se traduz em análise fático-probatória a aplicação do direito com base no panorama de fato extraído do acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.811 - MS (2011/0299053-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Maria Leite Murji, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 333/335.

A agravante refuta a decisão agravada arguindo que "a jurisprudência desta egrégia Corte Superior sedimentou-se no sentido da impossibilidade de modificar os julgados do Tribunal *a quo*" (fl. 343) e colacionando julgados em abono de sua tese.

Aduz, em síntese, que a conclusão a que chegou o Tribunal de Origem deu-se com base nos fatos e nas cláusulas do contrato existente entre as partes devendo, por isso, ser considerada a impossibilidade de análise das razões recursais, por esbarrar no óbice dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.811 - MS (2011/0299053-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 334/335):

A Quarta Turma desta Corte, em recente julgado, proferido pelo Sr. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO no REsp n. 1.190.242/RS, publicado no DJe em 22/5/2012 analisando, pormenorizadamente, a questão relativa ao Sistema de Planta Comunitária, concluiu pela inexistência de enriquecimento ilícito da empresa de telefonia quando há previsão contratual de doação. Confira-se:

A peculiaridade de casos como o dos autos é o fato de o TJRS não ter reconhecido o direito dos consumidores à restituição dos valores investidos, seja porque não existia previsão contratual a tanto, seja porque portarias subsequentes alteraram a sistemática das chamadas Plantas Comunitárias, deixando de prever a restituição em dinheiro ou a retribuição em ações.

Esses fatos são incontroversos e, por isso, o julgamento não requer apreciação nem de provas nem de cláusulas contratuais.

(...)

Com efeito, a discussão é unicamente jurídica e consiste em saber se, independentemente de previsão contratual ou de norma infralegal, o consumidor tem ou não direito à restituição dos valores investidos na extensão de rede de telefonia pelo método de Plantas Comunitárias, pretensão essa justificada por normas de estatuta legal que vedam práticas abusivas em contratos de consumo.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmar que sempre, e independentemente de qualquer fator, é devida a restituição de valores àqueles que contrataram as chamadas Plantas Comunitárias de Telefonia significa afirmar também que a companhia era obrigada a prestar o serviço naquela comunidade e naquela época, independentemente de limitações técnicas ou financeiras, ou mesmo fora do organograma estatal de universalização do serviço.

(...)

Deveras, se o órgão regulatório do Poder Concedente não previu esse custo de expansão de rede de telefonia, inclusive para efeitos de fixação da tarifa - na qual está embutida a justa remuneração da companhia -, atribuindo aos interessados o ônus da expansão da rede, descabe transferir essa despesa à concessionária, sob pena de afronta ao que fora inicialmente pactuado por ocasião da outorga da concessão.

(...)

7. Nem mesmo pela ótica do Código de Defesa do Consumidor não se mostra abusiva, no caso concreto, a não devolução dos valores investidos na extensão da rede mediante Planta Comunitária de Telefonia, naqueles contratos celebrados sob a égide de ato regulamentar que não previa tal retribuição.

(...)

Ocorre que o próprio Código de Defesa do Consumidor prevê que a caracterização de abusividade, quando há recusa de atendimento às demandas do consumidor, levará sempre em conta a disponibilidade do produto pelo fornecedor (art. 39, inciso II). No caso de serviço de telefonia, a disponibilidade era definida por normas do poder concedente, com base em políticas públicas de expansão e universalização do serviço, circunstância que pode gerar, como visto, a necessidade de participação do próprio consumidor no financiamento de obras de expansão do serviço.

Ademais, a reversão da rede de expansão ao patrimônio da companhia satisfaz ao superior interesse de ordem pública atinente à continuidade do serviço, o qual deverá ser observado também pela concessionária, por ocasião da cessação do serviço ou da concessão, mediante a reversão ao Poder Concedente dos bens vinculados ao serviço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público, com ou sem indenização (Lei n. 8.987/95, arts. 35 e 36).

Dessa forma, do acima referido, forçoso concluir que, pela existência expressa de cláusula de doação, indevida restituição de valores, sob pena de enriquecimento ilícito da parte ora recorrida.

Ressalte-se que não se traduz em análise fático-probatória a interpretação feita com base no que informado no corpo do acórdão pela Corte de origem, ainda que a conclusão seja divergente.

Por fim, não se presta o agravo regimental para a apresentação de precedente jurisprudencial estranho às razões do recurso especial, o que constitui indevida inovação recursal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0299053-2

AgRg no
AREsp 130.811 / MS

Números Origem: 20110109632 20110109632000101 2080048627

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LEITE MURJI
ADVOGADO : MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA LEITE MURJI
ADVOGADOS : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO
MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.